

# A APLICAÇÃO DA FORMA SUMÁRIA A PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ALGUMAS REFLEXÕES JURÍDICO-CRIMINOLÓGICAS<sup>1</sup>e<sup>2</sup>

Cristina Reis Azevedo <sup>3</sup>

Daniela Antunes<sup>4</sup>

## RESUMO

O fundir e harmonizar dos princípios, garantias e finalidades processuais penais constitui incumbência que, em circunstâncias factuais e determinadas, se poderá embrenhar num nó górdio. Tratando da aplicação do processo penal sumário aos crimes de violência doméstica, defrontamo-nos com um balanceamento que terá de equilibrar a necessidade de celeridade processual e de realização da justiça. Ora, neste enredo jurídico-criminológico e no sentido de contribuir para a descoberta da verdade material, deverão ter-se em consideração aspetos fácticos, legais e probatórios, sem descurar os interesses, garantias e proteção da vítima deste tipo de criminalidade,

<sup>1</sup> **Como citar este artigo científico.** AZEVEDO, Cristina Reis; ANTUNES, Daniele. A aplicação da forma sumária a processos de violência doméstica: algumas reflexões jurídico-criminológicas. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 131-164, set.-dez. 2025.

<sup>2</sup> A Revista Amagis Jurídica agradece à Revista *Scientia Iuridica* (Tomo LXXIV, n.º 368 maio/agosto, 2025, p. 573-600), de Portugal, pela cessão do presente artigo para publicação no Brasil.

<sup>3</sup> Jurista, Doutoranda em Ciências Criminais (Justiça Penal). Assistente convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho. *E-mail*: cazevedo@direito.uminho.pt

<sup>4</sup> Criminóloga, Doutoranda em Ciências Criminais (Criminologia). Assistente convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho. *E-mail*: danielaantunes@direito.uminho.pt

assim como aqueles atinentes ao próprio arguido, questionando-se a adequação destas salvaguardas no âmbito do processo sumário, no qual imperam a eficácia e a eficiência processuais.

**Palavras-chave:** Celeridade / Processo sumário / Violência doméstica / Vítima

### ABSTRACT

The merging and harmonizing of criminal procedural principles, guarantees, and purposes is a task that, in factual circumstances, may become entangled in a Gordian knot. When addressing the application of summary criminal proceedings to domestic violence, we are faced with a balancing act that must equilibrate the needs for procedural speed and the achievement of justice. In this legal-criminological context, and in order to contribute to the discovery of the objective truth, factual, legal, and evidentiary aspects must be taken into consideration, without neglecting the interests, guarantees, and protection of the victim of this type of crime, as well as those pertaining to the defendant himself. Here, we question the adequacy of these safeguards within the scope of summary proceedings, where procedural effectiveness and efficiency prevail.

**Keywords:** Celerity / Summary procedure / Domestic violence / Victim

**SUMÁRIO.** 1 A clivagem entre a forma processual e a substância da criminalidade. aspetos gerais introdutórios. 2 Processo sumário: breve excursão procedimental. 3 o princípio da celeridade: indagando pela eficácia processual e realização da justiça entre o tempo do processo e o tempo da vítima. 4 O tempo da urgência nos casos de violência doméstica: entre a norma e a prática. 5 A forma da urgência: interrogações em torno da aplicação do processo sumário à violência doméstica. 5.1 O pressuposto medular do flagrante delito como um obstáculo estrutural à aplicação da forma sumária. 5.2 O desafio probatório da violência doméstica na configuração do processo sumário. 5.3 A compressão dos direitos da vítima no processo sumário: entre o tempo exíguo e as garantias legais. 6 Conclusão. Referências.

## 1 A CLIVAGEM ENTRE A FORMA PROCESSUAL E A SUBSTÂNCIA DA CRIMINALIDADE. ASPETOS GERAIS INTRODUTÓRIOS

Nenhuma forma processual é neutra. Toda a estrutura jurídica traduz, inevitavelmente, uma redução da realidade, isto é, uma tentativa de condensar a complexidade do comportamento humano numa matriz normativa. O processo penal, em particular, constrói-se como um ritual de racionalização da transgressão: organiza o tempo, distribui os papéis e define os modos legítimos de intervenção<sup>5</sup>. Enuncia-se, perante a desordem do ilícito, uma gramática que pretende ordenar o caos, quando a palavra, a ação e o silêncio obedecem a um dispositivo que recorta o acontecimento e o reconfigura enquanto objeto jurídico (Garapon, 1997, p. 275). Mas, entre a ordem do rito e a desordem factual do crime, abre-se uma clivagem que importa interrogar, sobretudo quando se pondera a arquitetura da forma face à densidade do fenómeno criminal.

Enveredando por meandros processuais, tipicamente se discutem, de forma mais avultada, problemáticas no âmbito do processo comum. Todavia, se dele nos apartarmos e redirecionarmos o nosso foco no sentido dos processos especiais<sup>6</sup>, igualmente lautas se apresentam variadas questões, clamando especial tratamento jurídico-científico. Ora, entabulando as características e os pressupostos dos processos especiais do nosso ordenamento jurídico-penal, os quais se interligam com circunstâncias *in casu* e não com diferentes naturezas criminais<sup>7</sup>, opõem-se à forma de processo comum o processo

<sup>5</sup> Para Fabiana Spengler, “o uso do termo rito não é um mero acaso, uma vez que se trata de uma prática que serve para governar o sentido da complexidade das coisas. O rito é a resposta para a incerteza, condimento da angústia do não previsível, é controle, é tanta coisa, mas é sobretudo prática social. Assim, o processo é construído em torno da lógica ritual, não substituível por nenhuma outra linguagem, exclusivamente em função de uma coação a decidir. Assim, não são todas as provas, mas também aquelas tecnologicamente mais relevantes poderiam ser admitidas, e nem todos os tempos seriam consentidos, senão dentro do código linguístico regulado pelo Direito”. (Spengler, 2016, p. 311)

<sup>6</sup> A bifurcação plasmada no Código de Processo Penal. Veja-se, para maiores explanações acerca dos percursos processuais penais. (Pereira; Ramalho, 2015, p. 823 a 852, p. 825)

<sup>7</sup> No caso do processo sumário temos a detenção em flagrante delito, *vide* Silva (2023, p. 13).

sumário [arts. 381.º e segs. do Código de Processo Penal (CPP)], o processo abreviado (arts. 391.º-A e segs. do CPP) e o processo sumaríssimo (arts. 392.º e segs. do CPP), os quais possuem relevância crescente no paradigma processual penal português (Lobo, 2020, p. 814). Estas formas processuais especiais focam-se na reação criminal à pequena e média criminalidade<sup>8</sup>, sendo que, no caso específico do processo sumário, cuja circunstância distintiva é a detenção em flagrante delito, este é utilizado nos casos em que o ilícito criminal tem como pena máxima abstrata cinco anos<sup>9</sup>. Assim, logrou-se retrucar ao avultar da criminalidade, denominada criminalidade de massa, através de instrumentos processuais mais céleres, combatendo a lentidão da justiça. (Rodrigues, 2003, p. 40 e 42)

Em termos estatísticos, no tocante à utilização do processo sumário, entre 1990 e 1999, 90% dos processos tramitavam sob a forma comum, apenas 10% em processos especiais, principalmente através do processo sumário, aumentando, em evolução percentual positiva, em 2000, para 21% dos processos nesta forma processual (Rodrigues, 2003, p. 65). Atualizando estes dados, em 2023 “foram recebidos 38.209 autos de notícia das autoridades policiais para apreciação em fase preliminar do processo sumário” e “foram deduzidas 12.860 acusações para julgamento nessa forma de processo especial”<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> “Estamos convencidos que também por esta razão, mas não só, a submissão a julgamento em processo sumário por crimes graves não é um processo equitativo e por isso viola a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Constituição e o ideal democrático.” (Silva, 2012, p. 521 a 543, p. 540)

*Vide* também Parecer do Conselho Superior da Magistratura acerca do Projeto de Lei 255/XV/1 (CH), de 20-9-2022, p. 3; Rodrigues (1996, p. 527); Rodrigues (2003, p. 39 a 67, p. 40); Pinto (1999, p. 467); e Gaspar (1988, p. 361 a 377, p. 362).

<sup>9</sup> Em termos evolutivos, tivemos a amplificação dos pressupostos e a sua aplicação a todo o tipo de criminalidade (art. 381.º, n.º 2, do CPP), assim como, num raciocínio de continuidade com teleologia de alargamento da aplicação do processo sumário, dos prazos de audiência. Aliás, há doutrina que considera que a Lei n.º 20/2013, de 21-2, “na prática, comprometeu a filosofia das formas rápidas de processo penal” (neste sentido, Mendes, 2020, p. 100; e Gaspar, 1988, p. 365).

<sup>10</sup> Relatório Síntese do Ministério Público de 2023, p. 179 e 184. Disponível em: <[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_mp\\_2023\\_final\\_05\\_agosto\\_2024.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_mp_2023_final_05_agosto_2024.pdf)>. Acesso em: 1.º jul. 2025.

Estes dados evidenciam a consolidação do processo sumário no panorama processual penal. Contudo, a dimensão quantitativa, embora relevante, não esgota, por si só, a análise. É, com efeito, na interpretação crítica da realidade subjacente que os números adquirem sentido. Assim sendo, impõe-se refletir sobre a adequação do modelo sumário – solução temporalmente concentrada e orientada para a celeridade – a formas de criminalidade que podemos designar como de substrato denso: fenómenos criminais que não se expressam na excecionalidade, mas na repetição, que não irrompem no instante, mas se inscrevem em comportamentos que se estendem no tempo<sup>11</sup>. O processo sumário parece efetivamente ajustado a uma criminalidade imediata e visível<sup>12</sup>. Mas que lugar ocupa quando o crime se inscreve, por exemplo, na intimidade, no vínculo afetivo e no silêncio do espaço doméstico?

É, pois, nesta tensão entre forma e substância que a violência doméstica constitui um exemplo paradigmático<sup>13</sup>. Do ponto de vista normativo, não existe qualquer vedação legal à aplicação do processo sumário a este tipo de crime, desde que se verifiquem os pressupostos inscritos no art. 381.º do CPP. Em abstrato, trata-se de uma via formalmente admissível. Contudo, a prática judiciária revela outra realidade: a sua aplicação é residual, quase anómala (Santos, 2022, p. 187-188). Ora, esta subutilização impõe-se precisamente como objeto de interrogação crítica. Terá que ver com a dificuldade em concentrar, em prazo exíguo, prova suficiente para instruir um

<sup>11</sup> Sendo este um recurso muitas vezes associado, a título de exemplo, a crimes rodoviários, tal como exemplificadamente ostentado nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-7-2014, proc. n.º 209/13.7GAFIG.C1, e do Tribunal da Relação de Évora de 8-5-2018, proc. n.º 86/17.9GBODM.E1. Os acórdãos citados no texto, salvo outra indicação, estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>12</sup> A justificação teleológica da forma processual sumária reside, como salientado por alguma jurisprudência, na sua vocação para lidar com realidades criminais de reduzida complexidade fáctico-jurídica, tanto do ponto de vista substantivo como procedimental. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-11-2010, proc. n.º 786/10.4GCALM.L1-5.

<sup>13</sup> A violência doméstica, pela sua intrínseca densidade relacional, emocional e temporal, desafia os quadros jurídico-processuais orientados para a linearidade factual. A distância entre a complexidade ontológica do fenómeno e a simplicidade estrutural de certas vias processuais — como o processo sumário — impõe uma reflexão crítica sobre a (in)adequação da resposta penal e sobre a sua eficácia material.

juízo? Ou, porventura, com uma inadequação face à lógica do flagrante delito, cujo véu da intimidade e/ou da proximidade afetiva frequentemente obstam à captação imediata do ilícito? Mais se pergunta: será que o processo sumário não se coaduna com a complexidade normalmente inerente a processos de violência doméstica? Ou este desuso será apenas um reflexo de inércia institucional, reforçada por rotinas judiciais cristalizadas, ou por uma cultura de prudência judicial que privilegia a forma comum como espaço de maior salvaguarda?

## 2 PROCESSO SUMÁRIO: BREVE EXCURSO PROCEDIMENTAL

Escusando-nos a um excerto descritivo exaustivo, encontram-se nos arts. 381.º e segs. do CPP os trâmites específicos desta forma processual especial, começando, por motivos sistemáticos, pelos pressupostos a preencher para o seu emprego (art. 381.º). Assim sendo, eles constituem a detenção em flagrante delito<sup>14</sup>, dando-se a sua verificação nos casos em que quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial [alínea *a*)], ou “por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega” [alínea *b*)]. Ademais, cumulase como critério o facto de constituírem crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, incluindo-se os casos de concurso de infrações<sup>15</sup>, assim como “quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos” (n.º 2), atribuindo-se competência ao tribunal singular<sup>16</sup>. Neste último caso, se simplifica-

<sup>14</sup> A detenção em flagrante delito remete-se para os arts. 255.º e 256.º do CPP.

<sup>15</sup> Apenas quando a pena unitária abstrata máxima do concurso (art. 77.º, n.º 2, do Código Penal) não exceder os cinco anos de prisão, nos termos dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 847/2013 e n.º 174/2014, in: <www.tribunalconstitucional.pt>; Silva (2023, p. p. 393 a 395); Silva (2012, p. 538).

<sup>16</sup> Para maiores indagações acerca da atribuição da competência entre o tribunal singular o tribunal coletivo no âmbito dos processos sumários, principalmente após a

mente considerarmos o art. 152.º do Código Penal, pelo menos nos seus primeiros dois números, a moldura penal abstrata atribuída ao crime de violência doméstica não ultrapassa, em termos máximos, o prazo máximo atribuído a esta tipologia processual.

Expostos os pressupostos da aplicação desta forma processual, defende uma parcela doutrinal que, se estiverem preenchidos os pressupostos da viabilidade e adequação, “o julgamento realizado na forma sumária é imperativo, por decorrer de uma imposição de política criminal (v. lei da organização de investigação criminal) que o MP e o Tribunal têm de respeitar” (Lobo, 2020, p. 816). Em decorrência da falta de verificação dos pressupostos *supra*, será aplicada subsidiariamente a forma de processo comum sob pena de nulidade insanável (Pereira; Ramalho, 2015, p. 825; Pinheiro; Matta, 1995, p. 159-166, p. 161; Nunes, 2023, p. 699)<sup>17</sup>, nos termos do art. 119.º, alínea f), do CPP. Por outro lado, preenchidos estes pressupostos, a utilização do processo sumário é considerada imperativa pela doutrina, através da promoção pelo Ministério Público, sem possibilidade de atuação discricionária (Silva, 2023, p. 396; Pereira; Ramalho, 2015, p. 825 e 829; Nunes, 2023, p. 702), salvo as exceções adiante explanadas.

Em termos procedimentais, condensados, em termos gerais, pelo objetivo da celeridade (Pereira; Ramalho, 2015, p. 824), o referido objetivo terá como características gerais a simplicidade<sup>18</sup> e a exclusão de procedimentos irrelevantes e dilatórios. Nesta senda, nos termos do art. 382.º do CPP, deverá existir apresentação do detido ao Ministério Público em 48 horas, assegurando-se a nomeação de defensor (n.º 1), e sendo o prazo máximo para apresentação em

---

revisão de 2013 na matéria, veja-se, em especial, Cunha (2013, p. 237 a 276, p. 247); mas também Rodrigues (2003, p. 59); Silva (2023, p. 394); Sardo (2024, p. 4).

<sup>17</sup> Em termos jurisprudenciais, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 17-11-2010, proc. n.º 546/10.2PAPVZ.P1, e do Tribunal da Relação de Guimarães de 22-11-2010, proc. n.º 114/09.GFPRT.G1.

<sup>18</sup> Encurtando-se as fases (Rodrigues, 2003, p. 40; Dias, 1990, p. 1), o foco encontrar-se-á no julgamento, eliminando-se totalmente a instrução e menosprezando-se o inquérito (ocorrendo na sua vertente material, não formal); Mendes (2020, p. 101); Gaspar (1988, p. 365 e 371).

juízo de julgamento de entre 48 horas ao máximo de 20 dias<sup>19</sup> [n.º 5, e art. 387.º, n.ºs 2, alínea c), e 7], realizado mesmo que o arguido não compareça<sup>20</sup> (n.º 6), salvaguardando-se, de igual modo, que também aqui poderão ser aplicadas medidas de coação (n.º 3). Este adiamento da audiência de julgamento poderá ocorrer, a título de exemplo, caso o Ministério Público julgue necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade, o que, no caso que nos concerne, poderá consubstanciar-se, dentre várias vertentes possíveis, numa análise da potencial reiteração e extensão da factualidade interligada com a violência doméstica, no impacto no ambiente familiar, na análise de possível concurso com outras infrações, extensão das consequências/lesões sofridas pela vítima (Nunes, 2023, p. 705), etc. Quanto à prova testemunhal, são notificadas as testemunhas presentes no momento da detenção, até o máximo de sete, verbalmente pela autoridade judiciária ou policial (art. 383.º), quantidade que se poderá revelar insuficiente para o apuramento do contexto factual relevante para a descoberta da verdade material no quadro da violência que se nos apresenta e que adiante esmiuçaremos com maior afinco e propriedade.

Percorrendo ainda a senda procedimental, é possível a aplicação dos institutos do arquivamento em caso de dispensa da pena e suspensão provisória do processo<sup>21</sup> (arts. 280.º e 281.º *ex vi* art. 284.º do CPP). Ademais, dada a detenção do arguido em flagrante delito, o referido arguido, caso a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à sua detenção, poderá ser libertado e sujeito a

<sup>19</sup> Prazo máximo esse que tem sido amplamente alterado com sucessivas alterações legislativas, chegando inclusivamente a equacionar-se o prazo máximo de 60 dias no Projeto da Comissão da Lei n.º 59/98, considerado claramente excessivo por Pinto (1999, p. 468).

<sup>20</sup> Exigindo-se, no entanto, a notificação apropriada do arguido tal como profere o já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-7-2014, proc. n.º 209/13.7GAFIG.C1.

<sup>21</sup> Em 2023, das 12 860 acusações para julgamento em processo sumário “foi aplicado o instituto da suspensão provisória em 16.736 casos” e “foram objeto de arquivamento 7.662 autos de notícia”. Dados provenientes do Relatório Síntese do Ministério Público de 2023, p. 178) (Disponível em: <[https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio\\_mp\\_2023\\_final\\_05\\_agosto\\_2024.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_mp_2023_final_05_agosto_2024.pdf)>. Acesso em: 1.º jul. 2025.



termo de identidade e residência, salvo as exceções do n.º 1 do art. 385.º (Pereira; Ramalho, 2015, p. 828). Ora, dentre essas exceções, encontram-se os casos em que tal se mostra imprescindível para a proteção da vítima – alínea amplamente aplicável nos casos de violência doméstica –, existindo perigo de represálias com possível escalonar rápido da violência quando o agressor se apercebe de que foi aberto inquérito criminal (Manita, 2009, p. 34), podendo, inclusivamente, existir risco de vida para a vítima e sua família.

Finalmente, caminhando ainda na senda da austeridade procedimental<sup>22</sup>, desde os curtos prazos para a realização do julgamento (art. 387.º<sup>23</sup>), a simplicidade da sentença em comparação com o processo comum (arts. 389.º-A e 374.º)<sup>24</sup>, a admissão de recurso apenas de sentença ou despacho que puser termo ao processo (art. 391.º), à subsidiariedade dos princípios do processo comum (art. 386.º), passando pela admissibilidade de constituição de assistente<sup>25</sup> ou intervenção como parte civil (art. 388.º) (Pinto, 1999, p. 495), cada norma se encontra enlaçada pela necessária praticidade tramitacional (art. 389.º, todos do CPP).

Uma última menção, relevante no estudo que se dá à estampa, é devida a possibilidade de reenvio para outras formas processuais, nos termos do art. 390.º do CPP, nomeadamente para o processo comum (Pinto, 1999, p. 480; Silva, 204, p. 400), quando não tenham podido realizar-se, no prazo máximo previsto no art. 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade [alínea *b*)]; ou quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade [alínea *c*)], hipóteses frequentemente verificadas nos casos relativos a violência doméstica, situação em o circunstancialismo intrincado e abstruso

<sup>22</sup> Desviando-se de uma “forma de processo mais morosa e ritualística”, nas palavras de Pereira; Ramalho (2015, p. 824).

<sup>23</sup> Nos termos do n.º 2 do art. 387.º do CPP, a audiência de julgamento pode ter lugar até ao 5.º dia posterior à detenção [alínea *a*)]; até ao 15.º dia posterior à detenção [alínea *b*)]; e até ao 20.º dia posterior à detenção [alínea *c*] e n.º 7].

<sup>24</sup> Em regra, proferida oralmente salvo se for aplicada pena privativa da liberdade, ou excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário. (Pinto, 1999, p. 485; Silva, 2023, p. 401)

<sup>25</sup> Quando verbalmente o solicitar em audiência de julgamento. (Correia, 2014, p. 217 a 253; p. 244 a 245; Silva, 2023, p. 398)

dos casos, o número avultado de testemunhas, a sua classificação como especialmente vulneráveis, a eventual necessidade de uma investigação mais incisiva, nomeadamente pela possibilidade de existirem vários crimes a concurso, e a frequente prática reiterada de comportamentos violentos poderão implicar que a elevada complexidade e necessidade de descoberta da verdade material impliquem reenvio para a forma de processo comum (Rodrigues, 2003, p. 59). No fundo, “pode supor-se a complexidade quando a causa apresente dificuldades no plano do facto e no plano do direito e não possa ser facilmente esclarecida”, assim como “apesar de uma linearidade imediata dos factos, quando se interponham outros elementos (intencionalidade, motivos) que justifiquem indagação, v. g., na ocorrência de demonstrações e manifestações” (Gaspar, 1988, p. 371), garantindo-se “uma decisão ponderada e segura com base nos (nesses) dados que possam ser apresentados em Tribunal.”. (Gaspar, 1988, p. 369)

Especificamente no que concerne a este reenvio, pronunciou-se já o Tribunal Constitucional, plasmando que,

não existindo, ainda, qualquer sentença (condenatória ou absolutória) a pronunciar-se sobre os factos que são imputados ao arguido, não pode ver-se na simples ordem de remessa dos autos para serem tramitados sob a forma de processo comum – por a prova produzida em audiência revelar a necessidade, para a descoberta da verdade, da realização de diligências probatórias adicionais insuscetíveis de serem levadas a cabo dentro do prazo máximo previsto para o processo sumário – uma situação de duplo julgamento, no sentido proibido pelo artigo 29.º, n.º 5, da Constituição<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/2002. Disponível em: <[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)>.

### **3 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE: INDAGANDO PELA EFICÁCIA PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ENTRE O TEMPO DO PROCESSO E O TEMPO DA VÍTIMA**

Por entre os proveitos e conveniências elencados na utilização dos processos especiais<sup>27</sup>, parece-nos óbvio que aquela que mais fluorescentemente se destaca é a celeridade processual (Monte; Loureiro, 2014, p. 435; Cunha, 2013, p. 260; Mendes, 2020, p. 102; Lobo, 2020, p. 814), teleologicamente povoando cada processo especial (Gaspar, 1988, p. 364), com respaldos diferenciados. Contudo, não apenas nos processos especiais é relevante este princípio, mas em todo o tipo de processos e procedimentos em qualquer ordenamento jurídico, materialização do direito dos cidadãos a uma justiça célere, plasmado em documentos internacionais, tais como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, n.º 1) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (arts. 9.º, n.º 3, e 14.º, n.º 3). (Rodrigues, 2003, p. 41)

Ora, podemos desdobrar esta celeridade em dois prismas. Por um lado, promove um processo célere nos casos em que o processo sumário será aplicável, excluindo-se determinadas diligências<sup>28</sup> pelo peso da segurança que exerce o flagrante delito, materializando-se também numa poupança de recursos humanos, materiais e económicos (Lobo, 2020, p. 814). Por outro lado, a celeridade estende-se aos processos a tramitar em processo comum, fruto do seu descongestionamento, pelo escoamento via processos especiais, “aliviando a justiça” (Sardo, 2024, p. 45; Gaspar, 1988, p. 362) e permitindo uma resposta adequada à criminalidade grave. (Nunes, 2023, p. 700)

Se dissecarmos de forma ainda mais minudente as vantagens de uma justiça penal célere, variados princípios processuais penais se enlaçam, nomeadamente o princípio da imediação, já que “em função da imediação dos factos e das provas, aproximando a reação

<sup>27</sup> Comuns aos instrumentos de consenso em processo penal.

<sup>28</sup> Diga-se, “muitas delas meras pró-formas”. (Lobo, 2020, p. 814)

penal do tempo do facto” nos aproximamos da realização da justiça (Lobo, 2020, p. 814), a qual sairá beneficiada, de igual modo, também no princípio da economia processual, amplamente conveniente neste âmbito processual em que se aplica o mínimo indispensável à boa decisão da causa.

Mais uma vez sendo comum a íntima interdependência principiológica em sede processual, derivadas de um processo coeso e de direito constitucional aplicado, é também relevante aqui o princípio da presunção de inocência, relação simbiótica destacada e provada pela inclusão deste e das exigências de celeridade na mesma disposição constitucional – o art. 32.º, n.º 2. Deste modo, acompanhamos o pensamento de Rui Soares Pereira e Silva Ramalho ao mencionarem que “a demora do processo penal, não só prejudica a imagem e a realização da justiça”, mas tem ainda a potencialidade de “esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência” (Canotilho; Moreira, 2007, p. 519; Sardo, 2024, p. 6) por permitir o prolongamento – e possivelmente a consolidação – da suspeição acerca da conduta ilícita (Rodrigues, 2003, p. 40), bem como a “perpetuação das medidas de coação aplicadas ao arguido” (Pereira; Ramalho, 205, p. 823), prevenindo-se a sua estigmatização (Gaspar, 1988, p. 364).

É ainda relevante mencionar o papel que a perceção de uma justiça célere implica na confiança da população no seu funcionamento eficiente e eficaz (Lobo, 2020, p. 814), traduzindo-se numa legitimação do processo penal pela comunidade<sup>29</sup>. Deste modo, o processo sumário dará “solução de pacificação social e de resposta às expectativas comunitárias, enquanto se cumpre o imperativo constitucional de respeito pelas garantias do arguido” (Gaspar, 1988, p. 361), escudando o sentimento de justiça comunitário, assegurando a eficácia do sistema e realizando as finalidades preventivas das penas (Nunes, 2023, p. 700; Gaspar, 1988, p. 363). Em suma, à “lógica de produtividade” adiciona-se esta “lógica da justiça”, encon-

<sup>29</sup> Uma demanda que parece fracassada na hodiernidade e que beneficiaria de uma batalha vitoriosa para recuperar o fôlego.

trando-se “umbilicalmente ligada à obtenção do efeito de prevenção geral positiva ou de integração com a aplicação de sanções penais” (Rodrigues, 2003, p. 40; Dias, 1990, p. 1). Neste excuro, dever-se-á conjugar, em justa medida e de forma comprometida, a eficácia das finalidades do processo, a sua legitimação, a administração conforme das provas, a realização da paz social (Gaspar, 1988, p. 361) e o respeito pelos direitos de defesa dos arguidos (Dias, 1990, p. 363; no mesmo sentido, veja-se Silva, 2012, p. 538; e Pinto, 1999, p. 471), sem sacrificar a verdade material e a justiça do caso concreto.

Repescando novamente e constantemente os termos atinentes à violência doméstica, a celeridade processual não se limita a ser um desiderato de eficiência, antes emerge como uma condição estruturante da própria ideia de justiça material, sublinhando a doutrina a sua adequação “à urgência dos crimes de violência doméstica, sendo suscetíveis de assegurar um efeito dissuasor em termos de prevenção geral e especial” (Santos, 2022, p. 186; e Relatório Final nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6-3). Aqui, o tempo não é um elemento neutro, não é um espaço vazio entre o cometimento do facto ilícito e a decisão judicial, mas uma dimensão que abre espaço à reconfiguração do conflito. Não obstante a possibilidade de aplicação de medidas de coação ao arguido e de medidas de proteção à vítima<sup>30</sup>, o decurso temporal parece vulnerável a novas agressões ou tentativas (Duarte, 2023, p. 163). É precisamente a partir do momento em que a vítima rompe o silêncio, denunciando os factos vivenciados e colaborando com a justiça no apuramento da verdade, que o ciclo de violência tende a intensificar-se, encerrando-se sobre si mesmo com redobrada virulência. Neste entretempo – que medeia a denúncia do crime e a efetiva resposta judicial – concentra-se, por mais paradoxal que pareça, o maior risco para a vida da vítima. (Duarte, 2023, p. 163)

<sup>30</sup> Cf. a Lei n.º 112/2009, de 16-9, que institui um conjunto de mecanismos especialmente concebidos para atender à urgência que o crime de violência doméstica impõe.

Para além disso, o próprio tempo do processo pode ser desvirtuado na sua função garantística e convertido em arena de manipulação, sendo que o agressor, sob o manto da legalidade, instrumentaliza certos mecanismos judiciais, utilizando-os como uma extensão do controlo e da violência exercidos sobre a vítima<sup>31</sup>. Por exemplo, por meio do levantamento de questões atinentes às responsabilidades parentais ou por via de litigância em sede de processos de divórcio, o infrator logra submeter a vítima a um circuito de desgaste emocional, psicológico e financeiro. (Gezinski; Gonzalez-Pons, 2021, p. 461)

Ora, este prolongamento do conflito instala um terreno fértil para a revitimação. A dilação processual, longe de representar um mero compasso de espera, impõe à vítima a permanência num tempo que não passa. Esta experiência de indefinição compromete, pois, a capacidade de se reorganizar pessoal, afetiva e profissionalmente, favorecendo o surgimento de sintomatologia ansiosa, depressiva, distúrbios de sono e, em casos mais graves, ideação suicida<sup>32</sup>. Este tempo processual, que não repara nem liberta, não é o tempo da vítima – é um tempo que vitima.

A sua dissonância face ao tempo vivido pela pessoa sobrevivente traduz-se numa fratura que atravessa a própria ideia de justiça. Com frequência, este tempo não coincide com o desfecho do processo, podendo cessar muito antes da prolação da sentença (*vide*, por exemplo, quando são reguladas as responsabilidades parentais ou se reconhece que o objetivo não é obter uma condenação, mas restaurar um sentido mínimo de segurança, dignidade e autonomia) (Duarte, 2023, p. 165). Entre o tempo do processo e o tempo da vítima abre-se, com efeito, uma distância que ultrapassa a dimensão cronológica, no sentido de dizer que o processo segue o seu curso normal, mas a vítima já desistiu de esperar.

<sup>31</sup> Por meio de uma entrevista, uma sobrevivente relatou que foi obrigada a comparecer a tribunal mais de 30 vezes, sem que nenhuma das diligências tenha sido por si iniciada. (Douglas, 2018, p. 347)

<sup>32</sup> A morosidade tem um efeito particular em pessoas que sofrem de deficiências físicas, sensoriais e de aprendizagem ou de problemas de saúde mental pré-existentes. (Burman; Brooks-Hay, 2020, p. 3-4)

Esta clivagem produz efeitos concretos sobre o desenrolar do processo, afetando decisivamente a produção de prova e, por conseguinte, a substância da resposta judicial. Quando, decorrido um período alargado entre a fase de inquérito e a audiência de julgamento, a experiência de violência já se inscreve noutra fase do ciclo – com frequência na designada fase de “lua-de-mel” – ou quando existe um desejo de construção de um novo projeto de vida por parte da vítima, pode assistir-se a um retraimento que afeta naturalmente o destino do processo. Assim, o silêncio da vítima, do arguido e, porventura, das testemunhas converge no esvaziamento probatório, desembocando, não raras vezes, em absolvições. (Duarte, 2023, p. 171)

#### **4 O TEMPO DA URGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE A NORMA E A PRÁTICA**

O tempo do processo e o tempo da vítima revelam uma das tensões mais agudas que atravessam o sistema de justiça. É deste desencontro que o ideal de urgência emerge como imperativo. O seu reconhecimento normativo encontra expressão no art. 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16-9, que confere natureza urgente aos processos de violência doméstica, ainda que não haja arguidos presos. Tal qualificação acarreta efeitos processuais significativos, designadamente a aplicação do regime previsto no art. 103.º, n.º 2, do CPP, o qual permite a realização de atos processuais fora do horário de expediente dos serviços de justiça e durante o período de férias judiciais. Trata-se, assim, de converter o tempo judicial num tempo intencionalmente orientado, capaz de refletir a urgência de proteção, a centralidade da vítima no processo penal e a gravidade do fenómeno da violência doméstica.

Contudo, a natureza urgente dos processos de violência doméstica parece, por vezes, esbarrar com uma leitura predominantemente funcional e pragmática do sistema. Conforme evidenciado num estudo avaliativo das decisões judiciais de violência doméstica, alguns magistrados manifestam reservas quanto à eficácia da generalização da urgência, sustentando que

a sua atribuição a todos os processos esvazia a própria noção de prioridade, dificultando a identificação daqueles que carecem de uma resposta verdadeiramente célere (Duarte, 2023, p. 164). Nesta perspectiva, o carácter urgente deixa de operar como um critério de diferenciação substancial e transforma-se numa regra geral, incapaz de garantir, por si só, a antecipação efetiva da tutela. Coloca-se, assim, uma tensão entre a urgência como princípio de justiça material e a urgência enquanto categoria funcional.

Descortinando-se, no mesmo estudo, dados empíricos que atestam uma temporalidade processual distante do ideal de celeridade, torna-se patente o descompasso entre o plano normativo e a realidade judiciária. Vejamos, neste sentido, que 37,78% das sentenças foram proferidas entre um e dois anos após a denúncia dos últimos factos, seguindo-se 30% no intervalo de seis meses a um ano, 26,7% com duração superior a dois anos, e apenas 5,56% no espaço temporal entre três e seis meses (Gomes et al, 2016, p. 118). Estes dados encontram, ainda, paralelo na prevalência do processo comum como via predominante para a resolução do crime de violência doméstica, traduzindo, regra geral, um percurso processual mais longo e, por vezes, desfasado da urgência que a natureza do crime exige<sup>33</sup>. Pelo menos, mais longo do que aquele que seria imposto pelas formas especiais de processo, desenhadas justamente para garantir maior celeridade.

## **5 A FORMA DA URGÊNCIA: INTERROGAÇÕES EM TORNO DA APLICAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Diante de um desfasamento entre a norma e a prática, afigura-se pertinente questionar se a consagração legal da natureza ur-

<sup>33</sup> Segundo os dados recolhidos no estudo avaliativo das decisões judiciais de violência doméstica, 84,29% dos processos assumiram a forma de processo comum singular e 11,43% tramitaram sob a forma de processo comum coletivo. Apenas 2,86% dos processos assumiram a forma especial sumaríssima e 1,43% não foi especificado. Não verificámos qualquer referência à aplicação do processo sumário neste universo de decisões analisadas. (Gomes et al, 2016, p. 181)



gente dos processos por violência doméstica não deveria implicar, também, uma maior propensão para o recurso a formas processuais especialmente orientadas para a realização do ideal de celeridade. Se o processo se reveste de urgência, então parece justificar-se, por coerência normativa e funcional, um maior investimento nos mecanismos que, processualmente, melhor corporizam esse imperativo.

O processo sumário consubstancia, como bem sabemos, uma solução orientada para a celeridade, desenhada com o escopo de estreitar, tanto quanto possível, a distância entre o facto delituoso e a correspondente resposta judicial. Não se tratando de um mecanismo excluído da aplicação a casos de violência doméstica, este processo especial emerge como uma via potencialmente equacionável, cujas mais-valias parecem inegáveis, como vimos *supra*, sobretudo do ponto de vista da celeridade e da eficiência processuais. (Santos, 2022, p. 185)

Tratar-se-ia, pois, de um modelo de virtudes quase autoevidentes. Mas, se tudo parece, à primeira vista, jogar a favor da celeridade, da eficácia e da proteção imediata, impõe-se a pergunta inevitável: o que contrabalança? O que se oculta, porventura, sob a promessa redentora da celeridade? Que riscos se insinuam quando a rapidez substitui a prudência e a simplificação ameaça descurar a complexidade do fenómeno, tantas vezes imbricada em tramas que resistem a uma apreensão sumária? Será a resposta célere, para estes casos, sinónimo de resposta adequada? Tais questionamentos impelem-nos a analisar com acuidade os limites estruturais e as tensões latentes que emergem da convocação da forma sumária em matéria de violência doméstica. É precisamente “o outro lado do tempo”, onde a urgência se confronta com a densidade e a complexidade da fenomenologia, que importa agora descortinar.

## 5.1 O PRESSUPOSTO MEDULAR DO FLAGRANTE DELITO COMO UM OBSTÁCULO ESTRUTURAL À APLICAÇÃO DA FORMA SUMÁRIA

Nesta senda, tendo em conta que um dos pressupostos estruturais da aplicação desta forma de processo consiste na detenção

em flagrante delito, importa clarificar que o fenómeno detentivo constitui “um ato de imposição a alguém suspeito da prática de um crime, de um estado de privação provisória da liberdade, por um período curto, com o fim de o submeter a decisão de uma autoridade judiciária”<sup>34</sup>. No caso específico da detenção em flagrante delito, dita o n.º 1 do art. 255.º do CPP que

em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:  
*a)* Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção; *b)* Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil (Lobo, 2020, p. 511).

Exclui-se, deste modo, a aplicação deste instituto aos crimes de natureza particular, ressaltando-se a identificação do infrator (n.º 4) (Pinto, 1999, p. 469; Pereira; Ramalho, 2015, p. 824; Código, 2009, p. 968; Gaspar, 1988, p. 367), obstáculo facilmente ultrapassado pelo crime de violência doméstica, devido à sua natureza de crime público, grupo privilegiado para a utilização deste instrumento processual penal<sup>35</sup>.

Ora, chamando à colação informação estatística que nos permita vislumbrar a hodierna conjunção paradigmática, recorrendo ao Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2024, foram detidos 2402 suspeitos de violência doméstica, de entre os quais 41,6% em flagrante delito, valores significativos e que acendem indagações relativas ao recurso minguido ao processo sumário (Santos, 2022, p. 185). De todo o modo, é notável a significância e monta do flagrante delito (Pinto, 1999, p. 467) e da precária detenção (Nunes, 2023, p. 7) no seu seio, principalmente no âmbito do processo sumário, com a “constatação imediata dos factos, isto é, de uma situação em que o problema da prova se encontra, em

<sup>34</sup> Não se confundindo com a prisão preventiva. (Lobo, 2020, p. 508)

<sup>35</sup> Alerta-se, ademais, para a necessária licitude desta detenção para que seja aplicável o processo sumário. (Nunes, 2023, p. 699)

princípio, suficientemente resolvido” (Gaspar, 1988, p. 364), justifica a dispensa de uma investigação preliminar (Rodrigues, 2003, p. 58; Dias, 1990, p. 1), existindo “elevada probabilidade de condenação.” (Nunes, 2023, p. 700)<sup>36</sup>

Adentrando mais incisivamente neste instituto, a remissão integral para os arts. 255.º e 256.º do CPP, por parte do art. 381.º (Gonçalves, 2007, p. 563), não particulariza as tipologias de flagrante delito existentes no texto da segunda disposição, ou seja, o flagrante delito em sentido próprio, ocorrido no momento presente, previsto na primeira parte do art. 256.º (“todo o crime que se está cometendo”), o quase flagrante delito, com uma “ligação fáctica e temporal com a comissão do ilícito” e previsto na segunda parte da mesma disposição (“ou se acabou de cometer”), assim como no n.º 2 se encontra a presunção de flagrante delito (“caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar”) (Gonçalves, 2007, p. 565), o qual pressupõe um juízo de valor, logicamente estruturado e processualmente orientado, sobre certos elementos que indiciam o envolvimento na prática do facto, prestando-se às maiores dificuldades na respectiva concretização prática<sup>37</sup>. Deste modo, envolve uma ideia de atualidade, imediatismo (Gaspar, 1988, p. 366), assim como presencialidade<sup>38</sup>.

Assim sendo, é exatamente o flagrante delito que atua como albergue da segurança na descoberta da verdade material, justificando a minguada tramitacional do processo e a brevidade dos prazos<sup>39</sup>. Por outro lado, releva, de igual maneira, na eficácia da ação penal,

<sup>36</sup> Quanto aos julgamentos realizados em processo sumário, “foi proferida decisão de condenação em 12.139 (97,3%) e decisão de absolvição em 339 (2,7%)”, vide <<https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2023/9/5/ministerio-publico-e-a-criminalidade-em-2022/>>. Último acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>37</sup> Devendo sempre ser “evidente quem é o autor do crime”. (Lobo, 2020, p. 512)

<sup>38</sup> Tal sendo o caso, a título de exemplo, “em que o agente perseguido após o crime é encontrado, por exemplo, com manchas de sangue da vítima de agressão”, o que facilmente poderá ocorrer nos casos que se encontram dentro do espectro da violência doméstica. (Lobo, 2020, p. 511 e 513)

<sup>39</sup> Parecer do Conselho Superior da Magistratura acerca do Projeto de Lei 255/XV/1 (CH) de 20-9-2022, p. 3; Pereira; Ramalho (2015, p. 826).

próxima da prática do facto, o qual clama resposta pelo sistema, sendo tão mais legitimada essa resposta quanto mais achegada ao momento da prática. (Pereira; Ramalho, 2015, p. 827)

Se, por um lado, a exigência legal do flagrante delito constitui o verdadeiro núcleo de justificação da forma sumária, por outro lado, funciona como um dos seus principais constrangimentos operativos. Embora o art. 381.º do CPP o consagre como pressuposto formal, a *praxis* judiciária evidencia que a utilização desta forma processual permanece, na maioria das vezes, circunscrita a ilícitos de menor complexidade fáctico-probatória, como a desobediência, as injúrias a agentes de autoridade ou a condução sob efeito de álcool. Nestes contextos, a detenção em flagrante delito surge como corolário quase natural da atuação das forças de segurança no exercício das suas funções. (Mesquita, 1996, p. 106)

No domínio da violência doméstica, é certo que o art. 30.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009 admite que, em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção possa manter-se até à apresentação do arguido em audiência de julgamento sob a forma sumária – um dos destinos (a par da tramitação por processo comum) que a detenção em flagrante delito objetiva. Contudo, a efetivação desta possibilidade permanece dependente de um conjunto de condições probatórias e circunstanciais que, atendendo à natureza do fenómeno, dificilmente se verificam de forma cumulativa e tempestiva.

Em primeiro lugar, tratando-se de factos que, não raras vezes, ocorrem no interior do domicílio, é menos frequente a verificação de situações de efetivo flagrante delito (República Portuguesa, 2020, p. 10; Carmo, 2025, p. 281). A maioria dos episódios de agressão consuma-se longe do olhar público, o que reduz a probabilidade de uma intervenção policial coincidente com o momento da prática do ato violento (Santos, 2022, p. 177). Em segundo lugar, embora alguns casos possam enquadrar-se nas modalidades de quase flagrante delito ou presunção de flagrante delito, tal configuração depende de uma

correlação factual clara entre o estado das coisas e a prática criminosa. É neste plano que se observa, com frequência, uma certa hesitação das forças de segurança em proceder à detenção, sobretudo quando não se encontra inequivocamente garantida a autoria da agressão ou quando subsiste uma dúvida quanto à origem das lesões apresentadas (por vezes, interpretadas como potencialmente autoinfligidas)<sup>40</sup>. Por outro lado, esta hesitação pode estar relacionada ao receio de que, face ao silêncio da vítima ou à ausência de testemunhas, a detenção possa ser qualificada como ilegal, conduzindo à interposição de *habeas corpus* e à eventual responsabilização disciplinar do agente. (Santos, 2022, p. 181)

Por outro lado, ainda que se verifique uma situação de flagrante delito, a submissão do processo à forma sumária permanece sujeita à apreciação da Autoridade Judiciária (Carmo, 2025, p. 283). Esta margem de valoração introduz a possibilidade de ponderação de variáveis que extravasam a mera verificação dos pressupostos legais. É perfeitamente admissível que, ainda que estejam formalmente preenchidos os requisitos legais do art. 381.º do CPP, o Ministério Público opte pela utilização da forma comum de processo (Santos, 2022, p. 186). Neste ponto, a questão já não radica no plano estrutural da norma, mas antes na densidade material da realidade que a norma visa regular. Trata-se, aqui, de uma valoração substantiva, centrada nas especificidades do caso concreto e na complexidade da factualidade, a qual poderá justificar uma estratégia processual mais prudente tendo em vista a realização da ação penal.

Outrossim, não olvidemos o princípio da libertação do arguido, plasmado no art. 385.º do CPP (Lobo, 2020, p. 826-827), não configurando, por si só, a detenção em flagrante delito como reduto acolhedor da proteção da vítima, antes fugaz trincheira, mormente se tivermos em linha de conta que esta libertação ocorre na maioria dos casos (Mendes, 2020, p. 100). Não obstante, é concedida guarita

---

<sup>40</sup> Chama-se, neste contexto, a atenção para o contraste entre a prontidão com que os agentes procedem à detenção em caso de crimes patrimoniais, como o furto de um telemóvel, e a relutância sentida perante situações de violência doméstica. (Santos, 2022, p. 181)

legal a esta preocupação na alínea c) do n.º 1 da referida disposição normativa, excepcionando-se esta libertação nas ocorrências em que tal se mostre “imprescindível” para a proteção da vítima, existindo, sobretudo, “susceptibilidade de continuação ou prolongamento das hostilidades”<sup>41</sup>, risco que, tal como já explanado e dissecado, se mostra profuso no que à violência doméstica concerne.

## 5.2 O DESAFIO PROBATÓRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CONFIGURAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO

A especificidade do fenómeno da violência doméstica torna particularmente sensível a decisão de submeter a respetiva factualidade à forma sumária, cujo modelo processual prescinde das fases de inquérito e de instrução, estruturando-se numa lógica de aceleração que exige um juízo de suficiência probatória desde o início. Neste contexto, a problemática da prova assume contornos críticos, sobretudo no que respeita à capacidade do procedimento para captar a complexidade criminológica dos comportamentos em causa. A questão central é a de saber se o grau de certeza proporcionado pelo momento da detenção em flagrante delito é suficiente – em conteúdo, extensão e densidade – para fundamentar, com segurança, uma decisão penal justa e proporcional. Por outras palavras, não se trata necessariamente de verificar se há prova, mas de que prova se trata, que realidade consegue apreender e o que deixa necessariamente de fora.

Bem sabemos que o processo sumário justifica-se, em parte, pela circunstância de a factualidade se encontrar suficientemente (ou aparentemente) esclarecida no momento da detenção, quer em virtude da situação de flagrante delito, quer em virtude da evidência das provas recolhidas no imediato (Cunha, 2013, p. 247; Mendes, 2020, p. 102; Pereira; Ramalho, 205, p. 829). Deste modo, a estrutura deixa de assentar na tradicional tríade que marca o processo penal – imputação hipotética, demonstração probatória e verificação da

<sup>41</sup> Classificando este risco como “verdadeiramente assustador”. (Pinto, 1999, p. 475)

existência do facto – para se apoiar antes numa construção factual de menor amplitude, sustentada por um quadro probatório reduzido aos elementos essenciais à boa decisão da causa. (Lopes, 2011, p. 406-407)<sup>42</sup>

Ora, no domínio da violência doméstica, e atendendo à sua complexidade fenomenológica, esta arquitetura processual pode relevar-se estruturalmente insuficiente<sup>43</sup>. Ainda que o flagrante delito forneça uma base probatória reforçada quanto à ocorrência de um determinado facto, tal certeza incide apenas sobre o episódio presenciado ou documentado no momento da intervenção policial. No entanto, essa factualidade, pese embora a sua visibilidade, não representa, necessariamente, a única ou a mais significativa para efeitos de compreensão global do fenómeno (Santos, 2022, p. 187-188; Agnew-Brune et al, 2017, p. 1.935). Ou seja, o episódio detetado constitui apenas uma manifestação de um *continuum* de comportamentos abusivos – porventura de natureza física, psicológica, económica e sexual – cujo apuramento exige, não raras vezes, um percurso probatório mais alargado. (Santos, 2022, p. 187)

Neste sentido, cumpre ressaltar que o flagrante delito e a consequente instauração de um processo sumário não bastam para a prova plena dos factos e posterior condenação. Aliás, anuímos a Gama Lobo quando afirma que se mantém a “necessidade de provar os factos ilícitos na sua dupla dimensão quantitativa e qualitativa, que muitas vezes só se consegue através de diligências e exames, que não se compadecem com os prazos curtos previstos no artigo 387.º, pese embora o carácter de urgência conferido pelo artigo 387.º,

<sup>42</sup> Avulta-se, aqui, o risco, parcamente salvaguardado no art. 382.º, n.º 4, do CPP, de insuficiência temporal probatória, já que, não existindo uma fase específica dedicada à investigação criminal, tal como o inquérito do processo comum, com vista à recolha e análise de prova e descoberta da verdade material, esta última poderá sair prejudicada, mesmo existindo diligências probatórias e de investigação no processo sumário, as quais terão de ser obrigatoriamente breves e simplificadas, reduzidas ao mínimo indispensável, já que o momento protagonista será o julgamento. (Pereira; Ramalho, 2015, p. 830; Sardo, 2024, p. 7)

<sup>43</sup> Ainda que a audiência incida apenas sobre um incidente, cabe lembrar que, muitas vezes, é parte de um padrão maior de abuso, de que os juízes poderão não ter conhecimento. Neste sentido, os juízes frequentemente tomam decisões com base em evidências limitadas. (Agnew-Brune et al, 2017, p. 1.925)

n.º 8”, tendo de se indagar se “se conseguirá concluir se é, não só viável processualmente como adequado materialmente o julgamento sumário”. (Lobo, 2020, p. 815)

Mais do que suscitar reservas quanto à utilidade do processo sumário, esta reflexão visa sublinhar que a sua eficácia, nestes contextos, está intrinsecamente dependente da qualidade da prova disponível e da capacidade de a recolher em tempo útil. A urgência de resposta, por mais premente que seja, não pode eclipsar o dever de apuramento da verdade material. Acrescem, aliás, obstáculos operacionais relevantes, especialmente para as forças de segurança, quanto à recolha imediata de prova em situações de confronto direto entre vítima e agressor, designadamente quando se apresentam versões contraditórias ou sinais de reação defensiva por parte da vítima que, à vista desatenta, possam sugerir reciprocidade de agressão. Tais circunstâncias dificultam a determinação da autoria, tornando, frequentemente, inviável a apresentação do arguido em audiência de julgamento sob a forma sumária (Santos, 2022, p. 187). Esta constatação impõe-se não como negação das virtualidades do processo sumário, mas como afirmação de que a linearidade procedimental por ele suposta nem sempre se revela compatível com a complexidade própria do crime de violência doméstica.

Cabe ao Ministério Público uma ponderação prudente quanto à adequação da forma sumária ao caso concreto, devendo atender à densidade da situação fáctico-criminal e à realidade do agente do crime – designadamente a existência de perturbações do foro mental, comportamentos aditivos e/ou padrões de reincidência –, sob pena de precipitar uma decisão parcial ou descontextualizada, com risco de revitimação e continuação da atividade criminoso<sup>44</sup>. Densificando, o aceleração processual poderá acarretar um desviar da meta processual última – a verdade material – tanto pela verificação dos pressupostos do tipo criminal ou sua verificação

<sup>44</sup> Na perspetiva de Van Dunem (2009), “um julgamento sumário, em 48 horas ou mesmo em tempo superior, com deficiente preparação – deficiente compreensão da realidade do agressor (v. g., adições) e/ou da densidade da violência (v. g., por omissão de antecedentes) –, poderá originar novo e mais grave episódio de violência.”.



incompleta, sob a ameaça da “punição de parcelas isoladas de uma conduta criminosa mais complexa” (Pereira; Ramalho, 2015, p. 827), possibilidade que se adensa no âmbito da violência doméstica, e que, em última instância, atua pelas costas da própria celeridade e economia processual ao eclodir repetições processuais para punição de outro tipo de condutas ou, em casos mais prejudiciais, impedir a sua apreciação jurídica pela violação do *ne bis in idem*. (Van Dunem, 2009; Correia, 2014, p. 238; no mesmo sentido, Nunes, 2023, p. 720)

Recorrendo às palavras de João Conde Correia,

a perturbação social decorrente de uma absolvição, motivada por uma prematura remessa para julgamento, não será despiçanda. Nesse caso, o julgamento antecipado, em vez de contribuir para o desejável restaurar da paz jurídica (ou para o apaziguamento social de que fala o nosso legislador), só poderá concorrer para a prejudicar. Ao dano do crime, juntar-se-á o clamor da absolvição inesperada, descredibilizando a justiça, induzindo insegurança, instigando sentimentos de revolta e, até, de vindicta privada [...]. Enfim, celeridade processual não pode ser sinónimo de não fazer justiça. (Correia, 2022, p. 827)

No caso *sub judice*, tendo-se em linha de conta os dados alarmantes relativos à violência doméstica<sup>45</sup> e ao sentimento de impunidade e revolta social associados a esta realidade, as consequências seriam ainda mais significativas. Ademais, quanto ao risco de vingança, ele é igualmente inquietante, aumentado também neste tipo de violência, que se manifestam muitas vezes formas de perseguição após o contacto judicial e passam a acontecer os riscos para a integridade física da vítima e até para a sua vida são exponenciados.

Por conseguinte, não apenas o juízo de subsunção factual pode restar comprometido, como também a fase de determinação

<sup>45</sup> Nos termos do RASI 2024, a violência doméstica contra o cônjuge é uma das tipologias criminais com o maior número de participações registadas (totalizando 30 221 participações) e ocorrendo 23 homicídios no seio desta criminalidade.

da pena. Nesta, a exiguidade das diligências probatórias pode fazer soçobrar fatores essenciais como “a personalidade do agente, a motivação do crime e as circunstâncias anteriores ou posteriores ao facto que possam diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente”. (Sardo, 2024, p. 9)

Estas constatações não equivalem, contudo, à negação de estratégias que permitam, dentro dos estreitos contornos do processo sumário, mitigar alguns dos seus constrangimentos mais evidentes. Assim, cumpre ressaltar que o Ministério Público dispõe da faculdade, prevista no art. 387.º, n.º 2, alínea c), do CPP, de prorrogar o prazo para a audiência de julgamento, com vista à “realização de diligências essenciais à descoberta da verdade”. Tal possibilidade – que permite estender o prazo até ao limite de vinte dias após a detenção – constitui, na nossa aceção, uma válvula de compensação processual, revelando a consciência normativa de que, em certos contextos, o apuramento da verdade material não se compadece com o rigor temporal originalmente estabelecido por este modelo.

No âmbito da presente reflexão, cumpre, ainda, reconhecer que existem situações em que a violência doméstica se expressa num episódio isolado, constituindo este toda a extensão da conduta delituosa. Nestes casos, a factualidade observada no momento da detenção pode, *tout court*, preencher os elementos típicos do crime previsto no art. 152.º do Código Penal, o qual admite expressamente a incriminação de atos praticados “de modo reiterado ou não” e, por conseguinte, atesta que a tipicidade penal desta conduta não está dependente de um carácter repetitivo, ainda que este se apresente como um traço empírico recorrente. Com isto, importa assinalar que a adequação da forma sumária deve ser ponderada à luz das especificidades do caso concreto, atendendo à densidade do facto, à suficiência dos meios de prova e à consequente oportunidade processual.

### 5.3 A COMPRESSÃO DOS DIREITOS DA VÍTIMA NO PROCESSO SUMÁRIO: ENTRE O TEMPO EXÍGUO E AS GARANTIAS LEGAIS

A par dos constrangimentos inerentes à exigência de flagrante delito, dos desafios probatórios e da complexidade do fenómeno de violência doméstica, impõe-se destacar outra dimensão crítica que atravessa, de forma particularmente sensível, a aplicação do processo sumário no domínio desta fenomenologia: a salvaguarda dos direitos da vítima. Com efeito, a configuração particular desta forma processual pode implicar, em não poucos casos, uma compressão significativa desses direitos, em especial no que respeita à efetiva possibilidade de participação no processo penal. Ainda que o Estatuto da Vítima consagre um conjunto alargado de direitos – entre os quais se destacam o direito a ter um/a advogado/a e o direito a participar e acompanhar o processo –, a sua concretização é condicionada pela exígua margem temporal da forma sumária.

Na prática, a incompatibilidade verifica-se, desde logo, ao nível do exercício do direito a apoio judiciário, designadamente na modalidade de nomeação de patrono, cuja tramitação implica a apresentação de requerimento junto dos serviços competentes da Segurança Social e um prazo de decisão que pode ir até trinta dias consecutivos<sup>46</sup>. Ora, sendo o processo sumário orientado para a realização da audiência de julgamento no prazo de 48 horas após a detenção, torna-se evidente que tal direito não pode ser materializado em tempo útil. Assim, uma vítima que pretenda ser assistida por advogado/a, mas não disponha de recursos económicos para o efeito, vê-se impossibilitada de aceder ao mecanismo de proteção jurídica, dado que o seu deferimento ocorre num prazo incompatível com a lógica de urgência que preside ao processo sumário.

Por outro lado, importa assinalar uma incongruência normativa que se repercute negativamente na salvaguarda da

<sup>46</sup> Instituto da Segurança Social, I.P, Guia Prático – Proteção Jurídica, 2025, p. 10. Disponível em <<https://www.seg-social.pt/guias-praticos?kw=protec%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

posição processual da vítima, no âmbito deste tipo de processos. Nos termos do art. 384.º, n.º 1, do CPP, nos casos em que se verifiquem os pressupostos dos arts. 280.º e 281.º, o Ministério Público pode determinar, com a concordância do juiz de instrução, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente. Todavia, esta previsão não reflete a evolução legislativa que veio conferir à vítima de violência doméstica o direito de requerer, livre e esclarecidamente, a aplicação da suspensão provisória do processo, independentemente da sua constituição como assistente (art. 281.º, n.º 8). Ao manter uma formulação restritiva – circunscrita à figura do assistente como sujeito legitimado para requerer a aplicação do instituto –, o art. 384.º, n.º 1, revela uma falha de harmonização que compromete a coerência normativa e contraria a lógica de tutela acrescida que orienta, pelo menos em tese, a intervenção penal em matéria de violência doméstica.

Ainda que o processo sumário não se preste, em regra, a uma ampla intervenção da vítima<sup>47</sup>, tal circunstância não exime o cumprimento dos direitos que lhe são legalmente reconhecidos. Os direitos a ser representada por advogado/a e a participar ativamente no processo não podem ser relativizados em nome da celeridade. Este imperativo pode, paradoxalmente, esvaziar de conteúdo substantivo a posição da vítima, relegando-a para uma condição meramente acessória num processo que avança numa velocidade que não permite conferir-lhe o espaço necessário para posicionar-se, empoderar-se e colaborar com a justiça<sup>48</sup>.

Ultimando, embora esta análise ensaística tenda a torpear de forma mais empolgada o impacto da aplicação do instituto para os direitos da vítima, não podemos escusar-nos à menção obrigatória do

<sup>47</sup> É certo que, dada a estrutura sumária do processo, o espaço de intervenção da vítima poderá não assumir a densidade que reveste noutros contextos, designadamente na fase de inquérito, quando a sua colaboração é frequentemente determinante para o apuramento da verdade material.

<sup>48</sup> Vários estudos têm atestado que a participação da vítima é determinante na resolução bem-sucedida de casos de violência doméstica. *Vide*, por exemplo, Robinson; Cook (2006, p. 191).

impacto potencialmente negativo também nos direitos do arguido, perante os quais as garantias de defesa mais robustas significam uma morosidade processual incompatível com esta sumariedade (Pereira; Ramalho, 2015, p. 825). Tal como da segurança do flagrante delito poderão resultar interpretações legais erróneas que impactam negativamente a posição e os direitos da vítima, as mesmas poderão ser transferidas para os direitos do arguido. Desta feita, no seio de um processo penal garantístico, igualmente os direitos e garantias de defesa do arguido deverão ser respeitados, harmonizados e ponderados proporcionalmente com as necessidades de celeridade, restringidos inevitavelmente pela mesma, sob pena de inconstitucionalidade<sup>49</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

A forma sumária, por mais que se revista de méritos funcionais, não pode ser encarada como uma solução neutra ou mecanicamente adequada ao fenómeno da violência doméstica. A sua lógica de aceleração, concebida para responder com presteza a uma criminalidade imediatamente apreensível, colide com a opacidade própria dos vínculos afetivos violentos e com a complexidade probatória que frequentemente os acompanha. O tempo sumário – breve, comprimido, regimentado – nem sempre se acomoda à densidade fáctica que o crime de violência doméstica encerra.

Revelar as potencialidades desta forma – na proteção da vítima, na interrupção do ciclo de violência e na afirmação do imperativo de celeridade – exige, com igual rigor, reconhecer também os seus limites – a insuficiência de prova no imediato, o risco de decisões prematuras, a compressão dos direitos dos intervenientes e a possibilidade de que a urgência desloque o centro da justiça para longe da sua substância. A questão não reside, pois, na oposição entre

<sup>49</sup> Possuindo o arguido os mesmos direitos e deveres processuais do processo comum (arts. 61.º e 58.º, n.º 3, do CPP). Pinto (1999, p. 471). Veja-se também Silva (2023, p. 399).

celeridade e complexidade, mas antes na capacidade de o processo, na sua configuração, lograr sustentar ambas.

Em derradeira análise, a resposta processual a esta fenomenologia criminal não pode ser ditada exclusivamente pelo imperativo da prontidão, mas pela capacidade de o sistema se ajustar às exigências da justiça material. Não se nega que o processo sumário possa constituir, em determinadas situações, uma via legítima e eficaz e até desejável – inclusive, como forma de valorizar “a prata da casa, tão desprezada” (Costa, 2013, p. 97). Mas sê-lo-á verdadeiramente apenas quando a sua aplicação decorrer de uma ponderação substantiva, e não de uma ilusão de eficiência que, sob o véu da urgência, comprometa a essência da justiça. Uma essência que, diga-se, é tudo menos neutra e que, não raras vezes, se molda aos ritmos e constrangimentos do próprio sistema que a invoca.

## REFERÊNCIAS

AGNEW-BRUNE, Christine et al. Domestic violence protective orders: a qualitative examination of judges’ decision-making processes. In: **Journal of Interpersonal Violence**, California, Ed. Sage, v. 32, n.º 13, 2017.

BURMAN, Michele; BROOKS-HAY, Oona. Delays in trials: the implications for victim-survivors of rape and serious sexual assault. In: **The Scottish Centre for Crime & Justice Research**, Glasgow, Ed. University of Glasgow, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. v. I. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

CARMO, Miguel Ângelo. Anotação ao artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. In: DIAS, Cristina Araújo; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do. **Legislação sobre violência doméstica anotada**. Coimbra. Almedina, 2025.

CÓDIGO de processo penal: comentários e notas práticas de Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto. Coimbra: Coimbra Ed. 2009.

CORREIA, João Conde. “Artigo 381.º”. In: **Comentário judiciário do código de processo penal**. t. IV. Coimbra: Almedina, 2022.

CORREIA, João Conde. Os processos sumários e o caráter de uma justiça dita imediata. In: LEITE, André Lamas. **As alterações de 2013 ao código penal e ao código de processo penal: uma reforma cirúrgica?** Coimbra: Coimbra Ed. 2014.

COSTA, Eduardo Maia. Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo. In: **Revista Julgar**, Lisboa, Ed. Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n.º 19, 2013.

CUNHA, José Manuel Damião da. Aspetos da revisão de 2013 do CPP. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, Ed. Coimbra Ed., ano 23, n.º 2, abr.-jun., 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O código de processo penal português**. [S. l.]: Viseu, 1990.

DOUGLAS, Heather. Domestic and family violence, mental health and well-being, and legal engagement. In: **Psychiatry, Psychology and Law**, London, Ed. Taylor & Francis, v. 25, n.º 3, p. 347, 2018.

DUARTE, Madalena. **O papel do direito e dos tribunais na violência contra as mulheres**. Porto: Afrontamento, 2023.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Piaget, 1997.

GASPAR, José Henriques. Processos especiais. In: **O novo código de processo penal**: jornadas de direito processual penal. Coimbra: Almedina, 1988.

GEZINSKI, Lindsay B.; GONZALEZ-PONS, Kwynn M. Legal barriers and re-victimization for survivors of intimate partner violence navigating Courts in Utah, United States. In: **Women & Criminal Justice**, London, Ed. Taylor & Francis, v. 32, n.º 5, 2021.

GOMES, Conceição et al. **Violência doméstica**: estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa: CIG, 2016.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de processo penal anotado**. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

LOBO, Fernando Gama. **Código de processo penal anotado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

LOPES, José António Mouraz. **A fundamentação da sentença no sistema penal português**: legitimar, diferenciar, simplificar. Coimbra: Almedina, 2011.

MANITA, Celina (Coord.). **Violência doméstica**: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas: Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género / Presidência do Conselho de Ministros, 2009.

MENDES, Paulo Sousa. **Lições de direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Ed., 2020.

MESQUITA, Paulo Dá. Os processos especiais no código de processo penal português: respostas processuais à pequena e média criminalidade. In: **Revista do Ministério Público**, Lisboa, Ed. Ministério Público, v. 17.º, n.º 68, out./dez. 1996.

MONTE, Mário; LOUREIRO, Flávia Noversa. **Direito processual penal**: roteiro de aulas. 2. ed. Braga: AEDUM, 2014.

NUNES, Duarte Rodrigues. **Curso de direito processual penal**: elementos do processo penal, o procedimento criminal. Lisboa: UCP, 2023.



PEREIRA, Rui Soares; RAMALHO, David Silva. Os processos especiais no direito processual penal português. In: **O Direito**, Coimbra, Ed. Juridireito, Ano 147, n. IV, 2015.

PINHEIRO; Alexandre de Sousa; MATTA, Paulo Saragoça da. Algumas notas sobre o processo penal na forma sumária. In: **Revista do Ministério Público**, Lisboa, Ed. Ministério Público, ano 16, n.º 63, jul.-set. 1995.

PINTO, António Augusto Tolda. **A tramitação processual penal**. Coimbra: Coimbra Ed. 1999.

REPÚBLICA PORTUGUESA. XXII Governo Constitucional. Manual de atuação funcional a adotar pelos opc nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos no contexto de violência doméstica. mem martins: Ed. Ministério da Educação e Ciência, 2020.

ROBINSON, Amanda; COOK, Dee. Understanding victim retraction in cases of domestic violence: specialist courts, government policy, and victim – centred justice. In: **Contemporary Justice Review**, London, Ed. Taylor & Francis, v. 9, n. ° 2, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Celeridade e eficácia: uma opção político-criminal. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; Sousa, Susana Aires de (Coord.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003. p. 39-67.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, Ed. Coimbra Ed., ano 6, out.-dez., 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord.). **Violência contra as mulheres e violência doméstica: avaliação das medidas aplicadas a pessoas agressoras**. Coimbra: Observatório

Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2022.

SARDO, Ricardo. Parecer da Ordem dos Advogados acerca do Projeto de Lei 255/XV/1 (CH), 19-9-2024. Lisboa, Ordem dos Advogados, 2024.

SILVA, Germano Marques da. **Direito processual penal português**: do procedimento (marcha do processo). Lisboa: Ed. Universidade Católica, 2023.

SILVA, Germano Marques da. Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.<sup>os</sup> 75/XII, 76/XII E 77/XII). In: **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, Ed. Ordem dos Advogados, ano 72, n. II/III, abr.-set., 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Ed. UERJ, v. 8, n. 8, p. 307-325, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VAN DUNEM, Francisca. Despacho n.º 41/2009: violência doméstica: área criminal: apontamentos de boas práticas e outras notas úteis. 2009. Disponível em: <<https://pgreg-lisboa.ministeriopublico.pt/docs/violencia-domestica-recomendacao-de-boas-praticas>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

*Recebido em: 2-10-2025*  
*Aprovado em: 21-11-2025*